



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009759-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSILDA CHAVES MARINHO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1009759-25.2024.8.26.0100

Apelante: Rosilda Chaves Marinho Moreira

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Ação: ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais

Origem: 13ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª instância: Luiz Antônio Carrer

Voto nº 3255

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora.

Contrato de empréstimo consignado – Crédito que foi creditado em conta bancária de titularidade da autora – Inexistência de impugnação específica por parte da autora – Observância ao artigo 373, inc. II, do CPC – Princípio da vedação ao comportamento contraditório – Ajuizamento da ação após a quitação final do contrato – Violação à boa-fé objetiva – Contratação válida.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 315/318, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC. Diante da sucumbência, condenou a parte requerente ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como

dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixou em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observada a gratuidade processual.

Irresignada, apelou a autora (fls. 320/335) reiterando os termos da petição inicial, aduzindo, em síntese, que o banco não se desincumbiu do ônus de efetivamente comprovar a celebração do contrato de empréstimo consignado. Sustenta, ainda, ser evidente a abusividade das condutas da parte ré e, por conseguinte, nítida a falha na prestação de seus serviços. Pugna, ao final, pelo reconhecimento de dano moral indenizável.

Tempestivo o recurso de apelação e devidamente anotada a gratuidade concedida à parte (fls. 336), vieram aos autos contrarrazões do banco requerido (fls. 340/352).

É a síntese do necessário.

Entende-se que a sentença não comporta reparo.

Em suma, a autora, ora apelante, ajuizou a presente demanda tendo por escopo a declaração de inexistência da relação jurídica, por não ter celebrado contrato de empréstimo consignado, junto ao banco requerido, ora apelado.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente o pedido, sobrevivendo recurso pela autora.

Pois bem.

Inicialmente, importante esclarecer que a

presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar o banco como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Observe, ainda, o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora (artigo 4º, inciso I e artigo 6º, inciso VIII, ambos do CDC). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Conforme sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale registrar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Fundamental, portanto, proceder à análise pormenorizada das provas colacionadas aos presentes autos.

Diante da veemente negativa por parte da autora quanto à contratação, incumbia à instituição financeira ré a demonstração inequívoca de que a contratação sob exame de fato ocorreu, bastando para tanto que trouxesse aos presentes autos o respectivo instrumento contratual devidamente subscrito pela parte autora, ou ainda, prova cabal da contratação informal (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Do compulsar dos presentes autos verifico que houve a contratação de empréstimo consignado no importe de R\$ 1.593,48, tendo por saldo portado/refinanciado o montante de R\$ 1.120,97 (fls. 241).

Já o saldo remanescente de tal operação,

que perfaz a quantia de R\$ 509,82, foi de fato disponibilizada pelo banco réu em conta bancária de titularidade da autora, conforme comprovante de fls. 303.

Vale registrar, ainda, que o documento de fls. 303 indica que a conta destinatária do saldo remanescente no valor de R\$ 509,82 é: **Banco: 104 — Agência: 3464 — Conta: 4863-5**, justamente a conta bancária indicada no próprio Cartão Caixa Poupança pertencente à autora, colacionado aos autos as fls. 245.

Referidos documentos e a inexistência de qualquer impugnação por parte da autora, ora apelante, quanto ao influxo do numerário em conta de sua titularidade, corrobora a conclusão no sentido da regularidade da referida contratação.

Ademais, não vislumbro nos autos notícia acerca de qualquer conduta assumida pela autora no sentido de estornar ou esclarecer o valor creditado em seu favor (fls. 303), o que afasta a alegação de eventual fraude.

Aliás, causa espécie que mesmo diante da efetiva disponibilização do referido crédito (fls. 303), tenha a autora ajuizado a ação apenas em janeiro de 2024, após a quitação final das prestações, ou seja, no mês de julho de 2019, conforme fls. 252. Isto é, é possível observar que a parte autora apenas aforou a presente ação após aproximadamente 5 anos.

Isto posto, depreende-se dos autos que o

comportamento da parte autora se mostra contraditório, sendo, em verdade, uma conduta ofensiva ao princípio da boa-fé objetiva e, conseqüentemente, a deveres relativos a tal princípio, que regulam as relações negociais, em especial o dever de confiança.

Neste exato sentido, acertadamente o d. magistrado de primeiro grau elucidou em sentença:

*“Nesta linha de raciocínio, **não é possível o acolhimento da tese autoral de inexistência do débito, porquanto a parte requerida se desincumbiu de seu ônus (art. 373 do CPC)** ao apresentar o fato que obsta o direito invocado pela autora, mostrando que **existe a contratação legal entre as partes às fls. 241/248.***

*Assim, vale dizer que a tese autoral se funda exclusivamente na inexistência da obrigação apontada, e considerando que a ré traz aos autos os títulos que fundam a obrigação, **a tese foi efetivamente abalada pelas referidas provas.***

*Em complemento, tal comprovação ainda sustenta a legalidade da utilização e compartilhamento dos dados da autora, **devido à divulgação realizada pela própria***

requerente ao constituir e firmar o contrato com a requerida. Assim, não há ilicitude no uso de tais dados pela ré, como alegou inicialmente a autora.

Sendo assim, tem-se que o negócio de termo associativo da requerente com a empresa requerida (às fls. 241/248) afastou suficientemente a tese da autora de que a relação jurídica que subjaz à obrigação de adimplir os valores acordados contratualmente era inexistente, o que conduz à improcedência do pedido declaratório.” (grifei)

Esclareço, assim, que o contrato firmado se submete ao princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual as disposições estabelecidas devem ser cumpridas, tendo força de lei perante as partes contratantes, ressalvada a hipótese de comprovação da existência de vício na formação do negócio jurídico, o que não se verifica no caso dos presentes autos.

A propósito do presente tema, leciona o Professor Orlando Gomes que “o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado

validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

Uma vez celebrado o negócio jurídico e não havendo qualquer vício de consentimento capaz de macular sua validade, nos termos do artigo 171 do Código Civil, não se justifica a pretensão da autora, ora apelante, no sentido de ver declarada a inexistência da relação jurídica e o ressarcimento dos valores descontados. Assim, na ausência de ato ilícito por parte da instituição financeira, não merece prosperar, igualmente, o pedido subsidiário de indenização por danos morais.

Constato, por conseguinte, que o conjunto probatório, ora perquirido, não milita, em sua totalidade, a favor da tese defendida pela parte autora, ora apelante, haja vista ser de sua incumbência provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I, do CPC).

Isto posto, não demonstrado qualquer ilícito praticado pelo réu, bem como devidamente comprovada a regularidade da contratação sob exame, cumpre atestar a validade do pacto firmado e, por conseguinte, não há cogitar qualquer indenização por dano material ou dano moral.

Dessarte, tem-se que a r. sentença não

comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios devidos pela autora apelante para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observada a garantia prevista do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator